

## **Branco de medo:** uma análise das contravenções e crimes cometidos por escravizados no Maranhão e noticiados pelo jornal O Conciliador do Maranhão (1822-1823)

Leonardo Barbosa Barros  
Francisco Gilson Rebouças Porto Junior

---

### **Resumo**

Este artigo se propõe a analisar os crimes e delitos cometidos por escravizados noticiados pelo jornal O Conciliador do Maranhão entre os anos de 1822 a 1823, entendendo que essas ações eram uma forma de demonstração de descontentamento com o sistema escravista e também de resistência contra a violência e exploração que sofriam dos senhores e do Estado. Assim, o presente trabalho estuda as notícias, prisões e sentenças publicadas no periódico para identificar quais os crimes mais cometidos pelos cativos? Quais ações eram consideradas delitos pela sociedade escravista? E quais as penas eram aplicadas nos escravizados? Por fim, busca-se compreender o imaginário social da província em relação à violência escrava.

**Palavras-Chave:** Crimes. Escravidão. Medo.

**White of fear:** an analysis of misdemeanors and crimes committed by enslaved people in the province of Maranhão and reported by the newspaper O Conciliador do Maranhão (1822-1823)

---

**Abstract**

This article aims to analyze the crimes and offenses committed by slaves reported by the newspaper *O Conciliador do Maranhão* between the years 1822 and 1823, understanding that these actions were a form of demonstration of discontent with the slave system and also of resistance against the violence and exploitation they suffered from the masters and the State. Thus, the present work studies the news, arrests and sentences published in the periodical to identify which crimes were most committed by the captives? Which actions were considered crimes by the slave society? And what penalties were applied to the enslaved? Finally, it seeks to understand the social imaginary of the province in relation to slave violence.

**Keywords:** Crimes. Slavery. Fear.

---

**Texto integral****Introdução**

O conjunto documental analisado nessa pesquisa é formado matérias, notícias, editais e ofícios do *O Conciliador do Maranhão*, o primeiro jornal da província do Maranhão, ficando em circulação entre 1821 a 1823. O periódico foi criado por iniciativa do Governador da província do Maranhão Bernardo da Silveira que utilizou o jornal para se fortalecer politicamente. Dessa forma, entende-se que o jornal foi criado visando pautar a opinião pública e como um instrumento para a manutenção do governador no poder.

O jornal possuía assinantes que na maioria eram militares como capitães, coronéis, tenente-coronel, alferes, tenentes, majores, mas também funcionários públicos, como secretários de governo ou clérigos como padres, vigários, bispos, médicos, fazendeiros e senhores de escravos. O periódico possuía cerca de 443 assinantes, 174 deles residentes na capital. O número de assinantes em São Luís representa 4,7%. “ao todo, o jornal contabilizou 636 assinaturas (renovações), de 443 diferentes cidadãos (ou de suas firmas), 174 residentes em São Luís” (GALVES, 2020, p. 05). Era um jornal oficial e defendia os interesses do governador da província Fonseca Pinto. Assim, o jornal atacava os adversários políticos do governador e elogios seus

aliados. Segundo Pinheiro (2016), o jornal trouxe em suas páginas elementos e disputas que movimentaram a população e foi de grande importância, já que produziu notícias e conteúdo jornalístico, compartilhando significados que moveram as relações culturais daquela época.

O Conciliador do Maranhão era profundamente ideológico, militante e panfletário, tomava posição e mobilizava os leitores para as diferentes causas. Pautava os debates públicos na província, se tornando palco de lutas políticas, divulgando discursos políticos, mas, além disso forneceu referências sobre o cotidiano da cidade, trouxe elementos sobre disputas que movimentaram a população naquele momento histórico. “Conciliador do Maranhão, anunciou o nascimento da imprensa enquanto uma instituição social, especialmente em decorrência das mudanças nas estruturas de poder” (PINHEIRO, 2016, p. 14). Já o cotidiano estudado nesse artigo é o de São Luís do Maranhão, a cidade mais importante da província, que entre os séculos XVIII e a primeira metade do século XIX, se tornou uma das cidades mais prósperas do Brasil, sua riqueza vinha principalmente do comércio e da exploração do trabalho dos escravizados nas plantações de algodão, cana de açúcar e arroz para a exportação.

Esse cenário de prosperidade, possibilitou o surgimento de uma elite econômica e política composta pela aristocracia rural, capitalistas, barões, conselheiros, comendadores, grandes comerciantes, homens de letras, militares e profissionais liberais que por enriquecimento ou recomendação ascendiam à camada superior. Havia ainda os pequenos comerciantes, funcionários públicos e trabalhadores de toda espécie. Segundo Pinheiro (2016), essas pessoas em grande parte eram portuguesas ou descendentes de europeus que ocupavam o topo da pirâmide social. A riqueza e ostentação da elite maranhense era sustentada pela exploração da mão de obra escrava. Segundo Caldeira (2003), a população do Maranhão no início do século XIX era formada por 71% de escravizados e 29% de pessoas livres ao todo a população era de 120.052 mil habitantes em 1821. O grande contingente de cativos, causava medo nos senhores e nas autoridades, pois a quantidade numérica de cativos em caso de rebelião poderia subjugar a população branca livre. Apesar do medo, os senhores não abriam mão do trabalho dos

escravizados, que eram a principal mão de obra utilizada nas fazendas de cana de açúcar, algodão e arroz. No próximo tópico será trabalhada a experiência vivida pelos escravizados no Maranhão do início do século XIX.

### **Escravidão no Maranhão no início do século XIX**

A vida dos cativos no Maranhão não era fácil, porquanto os senhores da província eram conhecidos pela crueldade na exploração dos trabalhadores escravizados, um exemplo era as longas jornadas de trabalho que eles eram obrigados a cumprir, variando de 16 a 20 horas por dia, sob a vigilância dos feitores. A relação entre senhores e escravizados podia ser de solidariedade e boa convivência, com o estabelecimento de negociações, acordos e alianças, entretanto ainda podia ser conflituosa e tensa, o que fazia construir e desconstruir o tecido social em que as relações eram estabelecidas (GOMES, 2017).

Segundo Genovese (1988), mesmo com uma relativa boa convivência entre senhores e escravizados, isso não significava que não havia tensão nessa relação, já que muitos senhores possuíam uma postura paternalista para apaziguar os conflitos.

Tal doutrina continha, como não podia deixar de ser, as noções perigosamente ilusórias de “gratidão”, “lealdade” e “família”. Continha também um certo grau de intimidade que transformava qualquer ato de insolência, insubordinação, ou qualquer ato de auto-afirmação não permitida, num ato de traição e deslealdade, que fugia ao princípio da submissão e, portanto, atingia em cheio as justificativas morais do senhor, conseqüentemente sua auto-estima. (GENOVESE, 1988, p. 125)

De acordo com Scherer (2015), os maus tratos, os castigos físicos e a objetificação dos cativos, tornaram mais comuns os atos de insubordinação de escravizados que podiam ser desde assassinatos dos senhores e feitores, insurreições até simples contravenções contra a segurança pública. Nem sempre as fugas e os delitos eram em decorrência dos maus tratos, às vezes os senhores faziam acordos com os

cativos como dar a alforria e não cumpriam e seria um bom motivo de atentar contra a vida desse senhoril. “A crise do sistema escravista permitiu aos escravos aumentar a prática de crimes e alargou sua margem de negociação com os senhores” (BRETAS, 1991, p. 51).

Os cativos lutavam utilizavam fugas, furtos, vadiavam, roubavam, assassinavam e se rebelavam, ou seja, a resistência podia ser de simples contravenções ao crime contra a segurança individual e pública. “Táticas de resistência como o corpo mole, o deixarem-se raptar, a água cuspidada e urinada no copo do senhor etc., assim como furtos, roubos, agressões físicas e até assassinatos nos indicam que os crimes cometidos por escravos no Brasil”. (SANTOS, 2015, p. 03). Muitas vezes tinham motivos diversos como a quebra de um acordo feito por parte do senhor ou devido à violência sofrida pelos cativos. Segundo João José Reis e Eduardo Silva (1989), as fugas constituíam em dois tipos, reivindicatória ou de rompimento. A reivindicatória tinha uma duração previsível, alguns fugiam quando recebiam alguma punição injusta ou quando o senhor estava irritado com o cativo e queria castigá-lo. Havia ainda a fuga quando o senhor não cumpria com algum acordo ou vendia o cativo para outro senhor. Já a fuga de rompimento era quando o cativo fugia sem a intenção de voltar.

Mattos e Grinberg (2018), afirmam que alguns escravizados faziam ataques individuais ou coletivos contra senhores, feitores e autoridades, por castigos, quebra de acordos e humilhações ocorreram nas mais diversas partes do Brasil, já que no decorrer do século XIX, a escravização vinha perdendo a sua legitimidade e assim os crimes cometidos por escravizados começaram a ganhar crescente conotação política. Como explica Machado:

‘Criminalidade’, se refere ao fenômeno social na sua dimensão mais ampla, permitindo o estabelecimento de padrões através da constatação de regularidades; ‘crime’ diz respeito ao fenômeno na sua singularidade cuja riqueza em certos casos não se encerra em si mesma, como caso individual, mas abre caminho para muitas percepções. (MACHADO, 1987, p. 8).

No entanto, toda ação cometida por escravizados que colocava em risco a ordem pública era exemplarmente punida. Na lógica escravista o crime cometido por um cativo era mais prejudicial à sociedade do que o praticado por pessoas brancas e livres, porque esses crimes colocavam em xeque a segurança individual e pública da sociedade.

### **Escravidão e o medo nas páginas do jornal O Conciliador do Maranhão**

A sociedade escravista brasileira convivia com um fantasma do medo das revoltas escravas. Algo que justificava o temor da população branca era que entre os anos de 1791 a 1804, havia ocorrido a revolta do Haiti, onde os escravizados mataram os senhores e tomaram o controle político da colônia francesa. Segundo Neves (2011), apesar dos escravos serem necessários para os senhores, havia um temor da sociedade oitocentista, sobretudo a partir do levante de escravos na colônia francesa de São Domingos, culminando na formação do Haiti.

Os discursos políticos, as correspondências entre as autoridades judiciárias, a documentação camarária e a imprensa periódica estão repletas de passagens que reforçam o fantasma do “haitinismo” no Brasil e o temor de uma insurreição escrava de grandes proporções que escapasse ao controle das autoridades e dos agentes de repressão. Se muitos desses discursos beiravam a histeria e têm de ser compreendidos considerando o contexto em que foram formulados e os interesses e as disputas políticas de quem os proferiram, por outro lado não deixam de ser reveladores da tensão que marcou o período. (ANDRADE, 2017, p. 269).

De acordo com Albuquerque e Fraga (2006), a vitória negra em São Domingos deixou os senhores preocupados. Esse acontecimento fez com que a população branca ficasse com receio que ocorresse aqui no Brasil, esse temor permeou o imaginário social dos senhores e autoridades brasileiras. Assim para conter e controlar uma possível rebelião foram criados meios e mecanismos para o controle social dos cativos, criminalizando todo e qualquer ato que não significasse submissão, pois que o fantasma da rebelião haitiana permeava as mentes dos senhores.

Na província do Maranhão não foi diferente, percebe-se no jornal *O Conciliador do Maranhão* que os senhores e as autoridades provinciais temiam que ocorresse o mesmo que ocorreu no Haiti. O medo de uma revolta escrava era tão grande que mesmo no traslado da África para as Américas, os traficantes utilizavam estratégias como trazer cativos de regiões diferentes e rivais, já que era uma forma de evitar que se comunicassem e elaborassem um plano de motim.

A metrópole portuguesa adotou a política de misturar escravos de diferentes regiões e etnias para impedir a concentração de negros da mesma origem na colônia, os quais, solidários na cultura e falando a mesma língua, podiam se rebelar mais facilmente. Essa política nem sempre era seguida à risca, pois a depender das relações comerciais na África, os traficantes tendiam a transportar escravos que em sua maioria vinham duma mesma região. (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 44).

O medo de uma revolução nos moldes da haitiana fica claro no texto do jornal, percebe-se o medo de uma rebelião escrava, caso o Brasil se tornasse independente de Portugal, lembra a situação que ocorreu em São Domingos no Haiti:

Só prova as sinistras intenções daqueles que promovem a sua retirada. Com efeito, em um país novo; despovoado, cheio de escravos, que ao primeiro sinal podem renovar-se as cenas de S. Domingos, quererem cultivadores, artista, (porque muitos soldados se empregam nestas profissões; seus irmãos,' parentes,' amigos? ' É coisa espantosa. Como querem emigrações para o Brasil, se do seu seio expulsão seus próprios parentes? Como querem proteger as artes, e a lavoura, havendo só Tropas do País, cujo recrutamento deve ser feito naquelas pro lições, arrancando os braços a lavoura e as Artes? Com Destacamentos de Portugal, não evitas esses males? (*O Conciliador do Maranhão*, 25 mai. 1822, n. 91).

O papel de vigias das ações dos cativos ficava a cargo da polícia, que controlava e reprimia todos os atos que consideravam danosos ao sistema escravista. Contudo, mesmo com toda a vigilância os escravizados se reuniam nos becos e ruas da cidade de São Luís do século XIX. Segundo Pereira (2007), as autoridades públicas e o senhoril chamavam os batuques e festas dos negros libertos e escravizados de algazarra, que perturbavam o sossego

público. Muitos desses encontros mesmo que escondidos eram reprimidos pelas autoridades policiais do período.

O medo de uma revolução escrava tinha amparo na realidade, já que principalmente durante o século XIX, a insubordinação escrava deixou muitos proprietários urbanos e rurais em pânico. Isso se justificava também pela quantidade de negros que era bem maior do que a de brancos no Maranhão. Havia um predomínio da população escrava em São Luís, isso é devido ao uso de mão de obra escravizada nas lavouras. O medo dos proprietários de escravizados de uma possível rebelião podia ser visto na publicação 24 de agosto de 1822:

Além disto a lembrança da independência hemaniaca; por que sendo o Brasil mais extenso que a Europa toda, apenas terá 1:500.000 almas livres, espalhadas-por todo grande território, e sempre em susto com o medo dos escravos, muito mais em numero, e que espreitam toda a ocasião de quebrarem suas. cadeias: semelhantes lembranças são tão obscuras, como se nesta Cidade não houvesse mais que três': homens, hum em Xabregas, outro no Rocio, outro em. Belém e que dissessem que queriam fazer uma república, 'Se o Brasil iludido pelas facções arvorar o estandarte estrelado, ele sentirá bem depressa os males, que lhe anúncio. ou a mui pátria usará de seus direitos, ou Nações ambiciosas irão colonizar as Províncias, que mais conta lhe fizerem, ou os escravos renovaram as cenas de S. Domingos; mas tão melancólicas ideias não têm lugar algum; pois a maioria dos Brasileiros não pensa como os facciosos, que rodeiam o Príncipe. (*O Conciliador do Maranhão*, 24 ago. 1822, p. 04).

A polícia fiscalizava os atos dos cativos e controlava o horário que os escravizados andavam pela rua, se um cativo fosse encontrado andando a noite fora do horário sem autorização do seu senhor era suspeito de ser fugitivo e era preso e entregue a seu senhor. Os códigos de postura eram uma forma de controlar o escravizado e evitar os crimes, as fugas e as revoltas. Segundo Silva (2017), as posturas são leis que regulam as condutas sociais, do uso do espaço urbano, das relações de trabalho, da comercialização de produtos, da fabricação de artigos, da construção de prédios e praças, além de zelar pelo cumprimento daquelas, através de diligências e averiguações.

Para Santos (2015), era criminalizado as ações praticadas por escravizados, desde desobediência, até o assassinato, já que elas colocavam em risco a segurança pública e a economia, causando desordem social. Essas situações causavam uma sensação de insegurança social, aumentando as cobranças por parte dos fazendeiros e senhores de medidas públicas para o controle desses casos, como a proibição de escravizados usarem armas e circular pelas ruas das cidades durante a noite. Albuquerque e Fraga Filho comentam sobre o assunto:

Aos escravos eram proibidos o uso de armas e a circulação pelas ruas das cidades durante a noite. A presença deles nas ruas durante a noite era estritamente controlada pela polícia. Temia-se que camuflados pela escuridão poderiam cometer crimes, fugas e preparar revoltas. O escravo que vagasse à noite sem autorização de seus senhores podia ser preso como suspeito de fugido. (ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, 2006, p. 44).

Assim, visando controlar os atos dos escravizados a sociedade escravista criava as leis, com punições, dessa forma as Câmaras Municipais criavam códigos de posturas que proibiam ações praticadas por cativos como andar com armas, objetos cortantes ou cacetes, se um cativo fosse pego com joias e dinheiro já era suspeito de furto e roubos.

De acordo com Santos (2015), o Estado criou uma série de mecanismos de controle e repressão para a escravaria como o passe noturno, as posturas municipais, e os açoitamentos. Em alguns casos a pena máxima que era a de morte era sentenciada principalmente para os crimes de insurreição e assassinatos contra a vida dos senhores, seus familiares e de feitores. Porém, nem os açoitamentos públicos conseguiam colocar um fim aos atos de rebeldia dos escravos e por isso os representantes municipais tomavam medidas ainda mais duras.

Na época, as penas eram decididas com base no juízo que se fazia sobre a condição do criminoso, a natureza de seu crime e a condição da vítima. Assim, crimes cometidos por escravos eram punidos de maneira diferente dos crimes cometidos por pessoas livres. (GRINBERG, 2018, p. 150).

De acordo com Grinberg (2018), durante o período colonial do Brasil os crimes e suas penas eram definidos pelo livro V das Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, essa ordenação regulava as ações consideradas criminosas, as penas e os castigos possíveis de aplicação. As penas eram diversas como o encarceramento nas galés<sup>1</sup> temporárias, as galés perpétuas e a pena de morte. Para o autor o código de 1830 consolidou as punições exclusivas para escravos como o açoite e ferros, além das penas de galés e morte.

Os açoites eram a principal punição utilizada contra escravizados e eram recomendados no máximo cinquenta ao dia, para não causar morte ou invalidez do cativo. Todavia mesmo com essa recomendação não era incomum as penas de trezentas chibatadas ou mais, o que gerava a morte do que sofria a punição. A violência era tanta que devido aos excessos essa prática foi proibida no século XIX.

Ao contrário do período colonial, em que as penas eram definidas com base no crime em si e na condição da vítima e do criminoso, no caso do Código de 1830 as penas eram definidas de acordo com a gravidade do crime perpetrado e variavam de prisão temporária à pena de morte. Nesta ordem, a gradação das penas no Código Criminal de 1830 era a seguinte: prisão temporária, prisão temporária com trabalhos forçados, prisão perpétua, prisão perpétua com trabalhos forçados, banimento e condenação à morte. (GRINBERG, 2018, p. 152).

Percebe-se nos textos do jornal, o medo das autoridades maranhenses, com a vinda de cativos ladinos<sup>2</sup> de outras províncias, principalmente de Pernambuco, Bahia e das províncias do Sul do Brasil. O receio era que esses escravizados chegassem com ideias de rebeldia. Essa questão ficou exemplificada no edital publicado no dia 4 de junho de 1822 e escrito por João Francisco Leal<sup>3</sup>, secretário interino, o texto fala sobre o tráfico interprovincial, alertado para a grande quantidade de cativos vindos de outras províncias para o Maranhão.

---

<sup>1</sup>Galés era a punição na qual os condenados cumpriam a pena de trabalhos forçados. Era uma espécie de antiga sanção criminal.

<sup>2</sup>Escravos integrados na vivência brasileira que falavam e entendiam português.

<sup>3</sup>Foi o ouvidor geral e desembargador da província do Maranhão.

O edital de 4 de junho de 1822 proibia o tráfico interprovincial de escravizados ladinos vindos de navio ou por terra de outras províncias para a província. Era uma forma de conter e controlar a população cativa no Maranhão. Assim, os escravizados encontrados nas embarcações que chegavam em São Luís deveriam ser devolvidos para a sua província de origem. Era permitido apenas cativos que faziam serviços domésticos, no entanto, os proprietários não deviam vendê-los. Com essas medidas João Francisco Leal, secretário interino, pretendia manter a paz na província e livre de ideias vindas com os escravizados de outras províncias.

Edital de 4 de Junho de 1822, que proíbe nesta Província a introdução de escravos ladinos, vindos das outras Províncias do Brasil, seguindo-se o entender-se, ou finge-se entender, que tal inibitiva não compreende os escravos, que ingressai na Província vindos por terra mas unicamente os que se transportam por mar: e cumprindo a este Governo evitar que a referida dúvida motive abusos, manda declarar pelo presente, que a proibição expressa [...] todos e quaisquer escravos ladinos, que por abuso existam nesta Província vindos por terra "de outras Províncias: e outro sim, que semelhantes escravos, que fação parte da equipagem de quaisquer embarcações que entrarem neste Porto deverão ser conservados abordo, e sahirem nas mesmas embarcações; ao que ficai. restritamente responsáveis os Mestres respectivos [...] ser-lhes-á permitido a conservação, e uso dos seus escravos domésticos ladinos, com tanto que provem por habilitação legal, que semelhantes escravos fazem parte de sua propriedade, e se obriguem a não dispor deles nesta Província por venda, troca ou donativo. (*O Conciliador do Maranhão*, 26 mar. 1823, p. 01).

No edital seguinte, de 07 de dezembro de 1822, verifica-se a explicação do motivo do medo dos escravizados vindos dessas províncias. No texto é afirmado que essa proibição era urgente e que visava a segurança pública, já que essas províncias Pernambuco e as do Sul do Brasil eram menos rígidas, o que fazia com os escravizados vindos dessas províncias disseminassem o sentimento de orgulho entre os escravizados, o que deixavam os cativos mais inclinados a fugas, rebeliões e deserções.

O medo fica mais evidente quando o redator do edital diz que a maioria dos escravos vindos dessas províncias são facínoras e criminosos. Ele explica a

insubordinação dos cativos dessas províncias dizendo que os donos de escravos dessas províncias não são rigorosos na punição, o autor ainda insistia em punições mais violentas, enfatizando os perigos de evitar os castigos físicos nos escravizados. Assim quando um senhor castiga e comete violência contra o cativo não havia comoção, caso o contrário a sociedade fica alvoroçada. Como explica Lara:

Senhores e escravos constituíam categorias efetivamente separadas, onde as diferenças raciais obstavam quaisquer possibilidades de mobilidade social. Para esses senhores a experiência do trato com os escravos impunha a necessidade de violência: ela os conservava obedientes, obrigava-os ao trabalho, mantinha-os submissos com castigos e dominação. Já a violência do escravo contra a ordem, era vista como transgressão, violação do domínio senhorial, rebeldia. (LARA, 1988, p.30)

Segundo Pereira (2007), ao longo do século XIX a insubordinação dos escravos deixava muitos proprietários rurais em pânico, fazendo muitas vezes solicitar ao governo provincial, reforço policial e a construção ou reparos nas cadeias:

Edital, que por cópia envia a Vossa Excelência; em que proíbe nesta Província o ingresso de escravos ladinos, vindos das outras Províncias do Brasil Esta medida torna-se da maior urgência a bem da segurança Pública'. O estado tumultuoso da Província de Pernambuco e d'outras Províncias do Sul do Brasil tem disseminado entre os escravos perigosos sentimento de orgulho, e perversidade que de tal forma, que grande número deles torna-se facínoras e réus de consideráveis crimes, e tendo servido de vis instrumentos de facciosos, são remetidos para esta' Província por seus Srs., a fim de os subtraírem rigorosa punição que merecem, o evitarem deste modo a" perda, que com tal punição lhes resultaria: outros porém são enviados por insinuação das autoridades, para evitarem o perigo de multiplicados castigos públicos, perigosos nas circunstâncias tumultuosas daquelas províncias. (*O Conciliador do Maranhão*, São Luís, n. 147, 07 dez. 1822, p. 03).

Na portaria de Sebastião Gomes da Silva Belford<sup>4</sup>, de 08 de junho de 1822, a fala sobre a proibição da vinda de escravos ladinos, pode-se inferir que eles tinham medo de escravos vindos de outra província por que esses escravos traziam ideias de revolução, segundo ele a proibição do tráfico interprovincial era para manter o sossego público e evitar perturbações:

o sossego público, e evitar tudo quanto possa direta, ou indiretamente perturba-lo; manda publicar que expressamente fica proibido nesta. Província o ingresso de escravos ladinos, vindos das outras Provinciais do Brasil, sob pena de serem logo reconduzidos para os Portos donde vierem, à custa dos Introdutores e de proceder contra estes conforme for de direito quando os escravos não vierem legalmente habitados para que chegue a notícia de todos se mandou fazer o presente que vai assignado pelo secretário da Junta Provisória e selado com o Selo das Armas Nacionais e Reais. Maranhão Palácio do governo quatro de junho de mil oitocentos e vinte e dois—Lugar do Selo. -Sebastião Gomes da Silva Belford. (*O Conciliador do Maranhão*, 08 jun. 1822, p. 04).

### **Crimes de escravizados no *Conciliador do Maranhão*.**

Os crimes cometidos por escravizados encontrados em *O Conciliador do Maranhão* começaram a ser publicados no ano de 1822. Foram analisados as sentenças e notícias de crimes cometidos por escravizados publicados no jornal, busca-se entender o imaginário da sociedade maranhense do século XIX em relação aos escravizados, entendedor também como as ações praticadas pelos cativos que sofriam violência da sociedade e do Estado era representada no jornal. Chalhoub (2005), explica o que é a História Social:

O campo da história social formou-se, em nosso país, basicamente como uma área de estudos que visava contrabalançar a tendência habitual da historiografia de contar, enfatizar, a história da política institucional, das elites políticas, com fontes oficiais lidas sob o filtro

---

<sup>4</sup>Fidalgo cavaleiro da antiga. caia real, e oriundo de antiga família do Maranhão, nasceu pelo mediado do século decimo oitavo, seguiu a carreira militar e faleceu com o posto de coronel, afogado no porto do Maranhão pouco tempo depois de aclamada a independência do Brasil”. (BLAKE, 1883, p. 209).

do Estado e do controle social; uma ótica da organização da sociedade para a fruição da exploração, do trabalho escravo, da predominância da hegemonia do Capital e de seus interesses. (CHALHOUB, 2005 p. 01).

Um delito comum na época era de os escravizados assassinares seus senhores, assim para inibir os crimes cometidos contra seus senhores foi criada a Lei de 10 de junho de 1835 determinava a punição de escravizados que atentassem contra a vida de seus senhores:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circunstancias mais ou menos aggravantes.

Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente comunicados. (RIBEIRO, 2005, p. 78).

Um exemplo de crime cometido contra senhores pode ser visto na edição do dia 04 de setembro de 1822. O delito ocorreu na província do Piauí. O texto detalha uma sentença dos escravos Silvestre Valentão, Caetano Marinheiro, Amador Capitão grande, Felipe Coronel, Gonçalo Ferreiro, Alexandre, Antônio Capitães pequenos, Manoel Seleiro. A sentença explica que os réus roubaram e assassinaram o fazendeiro Antônio Martins de Carvalho, cortando o pescoço da “vítima”, após o crime eles enterram o corpo em um barreiro. Em seguida empreenderam fuga, a violência do assassinato e a ocultação do cadáver, demonstra a revolta dos escravizados.

Aos Réus Silvestre Valentão, Caetano Matinheiro, Amador Capitão grande, Felipe Coronel, Gonçalo Ferreiro, Alexandre, e Antônio Capitães pequenos, e Manoel Seleiro, todos escravos de Antônio Martins de Carvalho, situados na Feitoria do Angelim, subúrbio do

povoado da Barra do Rio Poty, termo da Cidade de Oeiras na Província do Pihahuly : mostra-se pelo Corpo de delito indireto que decorre de folhas duas, a folhas cinco, que na noite de vinte e cinco de Março de mil oito centos e vinte, na Fazenda do Angelim, subúrbio da Povoação da Barra do rio Poty, termo da Cidade de Oeiras na Província do Pihahuhy, Antônio Martins de Carvalho, dono da dita Fazenda ali fora morto violentamente, aparecendo degolado, e com dois ferimentos, um no braço esquerdo, e outro na testa. [...] Réus, tendo-os mencionado todos para matarem o dito seu Senhor, e insinuando o Réu Silvestre o modo por que haviam executar o seu perverso intento dera para isso a faca o Réu Gonçalo Ferreiro; e que com estremo, na noite de vinte e cinco de Março de mil oito centos e vinte, os Réus assaltando o dito seu Senhor em casa da sua Fazenda de Angelim, o degolarão, e amurando-o, depois de morto, a um pão com uma corda de laçar bois o foram enterrar em um barreiro ; e roubando o dinheiro, e roupa, que seu Senhor tinha, e poderão conduzir, fugirão para o mato. (*O Conciliador do Maranhão*, São Luís, n. 120, 04 set. 1822, p. 03).

Outra sentença publicada no jornal é do dia 02 de outubro de 1822, onde é relatada a sentença do réu Martinho José, com a crueldade da pena aplicada, que era escravo de Agostinho Ignácio Rodrigues Torres levado pelas ruas públicas e levado à forca, onde seria morto e depois cortada à cabeça. Os enforcamentos eram eventos feitos em lugar público para o entretenimento do povo e para coibir quem por ventura cometessem crimes. De acordo com Scherer Junior (2015), o enforcamento de pessoas era feito da maneira errada poderia prolongar por horas o sofrimento, muitas vezes ele urinava e defecava na agonia do estrangulamento, a corda poderia se romper, fazendo com que a vítima caísse, fraturasse uma perna, além da angústia da espera final. Martinho José foi sentenciado a morte natural por enforcamento.

Segundo Grinberg (2018), durante o período colonial do Brasil os crimes e suas penas eram definidos pelo livro V das Ordenações Filipinas, publicadas em 1603, o enforcamento nesse livro é chamado de morte natural, poderia ser também a considerada morte natural por veneno, por instrumento de ferro, fogo, pelourinho. Ainda para o autor à forca era montada fora da cidade e depois do enforcamento o cadáver era exposto até o dia 12 de novembro Dia de Todos os Santos quando o cadáver era sepultado "Havia ainda outras variações, como a "morte cruel", com suplícios, e a

"morte atroz", com confisco de bens, queima do cadáver etc." (GRINBERG, 2018, p. 150).

O réu Martinho José, escravo de Agostinho Ignácio Rodrigues Torres, a que com pregão seja levado pelas ruas públicas e costumadas ao lugar da forca, aonde morrerá morte natural para sempre; e que cortada a cabeça seja posta no mesmo lugar, até o tempo a consumir; e o condem outro sim em cem mil réis para as despesas da Relação, e nas custas dos Autos. — Maranhão vinte e quatro de setembro de mil e oitocentos e vinte e dois. —Souza. —Duarte. —Barradas. —Gonçalves Souza. —Vellozo e Gama. (*O Conciliador do Maranhão*, São Luís, n. 128, 02 out. 1822, p. 03).

O jornal do dia 8 de novembro de 1822 traz a sentença do cativo João Antônio natural de Luanda, que assassinou uma escrava chamada Maria e feriu outras duas. O escravizado utilizou uma faca para cometer os crimes e a pena aplicada ao réu foi a morte por enforcamento e depois a decapitação em um lugar público. Servia como aviso e exemplo para que outros escravos não cometessem crimes, dessa forma a forca era colocada normalmente em praça pública. De acordo com Scherer (2015), a pena de morte foi largamente utilizada para conter e disciplinar crimes principalmente de assassinatos, cometidos por escravizados considerados insubordinados, indisciplinados e insurgentes contra os senhores. Ela foi uma ferramenta para controlar as situações extremas na sociedade escravista do Brasil. Devido às tensões entre senhores e escravos caminhavam rumo ao ápice de violência, os cativos não eram meros espectadores de suas vidas, procuravam as brechas do controle e influenciavam na busca por melhorias de suas condições.

Acordão eta Relação &c. visto estes autos : que com o parecer do seu Chanceler servido de governador, se fizeram sumario ao réu João Antônio natural da cidade de Luanda, escravo de Valério Corrêa Lopes morador nesta cidade: mostrasse pelo auto do corpo de delito a folhas três que na casa do mesmo Valério Correa Lopes na madrugada do dia vinte e dois de Julho do corrente ano, das três para as quatro horas, fora morta com uma facada a preta Maria que recebera sobre a mamaria direta, que sendo mortal de necessidade imediatamente lhe produziu a morte e que ao mesmo tempo as pretas Gertrude e

Christina, , também escravas do mesmo Valério foram gravemente feridas aquela com duas facadas na coxa na parte interna próxima a vagina, com quatro polegadas de profundidade e a outro no seio e uma outra na perna direita, de polegada e meia de profundidade; e esta outra recebera um ferimento entre a quarta e a quinta costela da parte esquerda, de quatro polegadas de profundidade, e sobre o parietal, e espiritual um outro e com carne cortada a meia grossura de onze polegadas de extensão, indicando todos os ferimentos referidos haverem sido feitos com faca [...] , o réu entrou logo a dar facadas na dita Gertrudes, e nas outras que encontrou aqui fora Christina e Maria, que encontrado em altos gritos e caindo ao pé da Roza , a preta Maria, aquela sentindo a correr copioso sangue fora abrir a porta correndo sobre ela o réu, ainda que lhe rasgou a camisa; quando neste momento e hino o réu a sair da porta do quarto da preta Roza havia aberto, chegou o preto Camillo, escravo também do dito Valério que acordado também aos gritos das mencionadas suas escravas lhe vinha a acudir e trazendo luz foi então que se veio ao pé a faca apenas ainda ensanguentada, a preta Maria morta dentro do quarto, Gertrudes e Christina apunhaladas; e perguntando ao dito Valério ao réu – João Antônio o que fiasses-te?. [...] pelo aviso de vinte e cinco de setembro de mil oitocentos e doze; condenarão ao réu João Antônio, escravo de Valério Correa Lopes, que sendo conduzido pelas ruas públicas com pregão ao lugar da forca, onde morrera de morte natural para sempre, e cortada a cabeça seja posta no mesmo lugar até o tempo consumir. (*O Conciliador do Maranhão*, São Luís, n. 128, 25 jun. 1823, p. 03).

Outra questão interessante que o jornal traz em suas páginas era a relação de escravizados réus e suas sentenças, no ano de 1822, lista publicada em 22 de janeiro de 1823. Dentre as sentenças proferidas devido ao cometimento de assassinato, as penas eram a prisão em galés, enforcamento ou a prisão em regiões da África. Essas relações trazem o nome do cativo, o crime cometido e a sentença, como se pode ver abaixo:

**Relação dos réus sentenciados no ano de 1822, na Ouvidoria Geral do Crime da Relação da Cidade de S. Luís do Maranhão.**

27 Remualdo Antônio, escravo de D. Dorothea Lopes—crime de morte—Sentenciados em 6 de julho—Em 3 anos de galés desta cidade. os de Galés desta Cidade.

42 Antônio Capitão pequeno, escravo de Antônio Martins de Carvalho—crime de morte—Sentenciados em 27 de agosto—Enforcado.

43 Caetano Marinheiro, escravo do dito Carvalho—crime de morte—  
Sentenciados em 27 de agosto— toda a vida para o Presidio de Bissau  
44 Manoel Seleiro, escravo do dito Carvalho- crime de morte—  
Sentenciados em 27 de agosto- toda a vida para o Presidio de Bissau—  
45 Gonçalo Ferreiro, escravo do dito carvalho—, crime de morte—  
Sentenciados em 27 de agosto— toda a vida para o Presidio de Bissau.

—  
46 Silvestre valentão, escravo do dilo Carvalho— crime de morte—  
Sentenciados em 27 de agosto— toda a vida para o Presidio de Cacheu.

47 Amador Capitão grande, escravo do dito Carvalho—crime de morte—  
Sentenciado em 27 de agosto—toda a vida para o Presidio de Cacheu. —

48 Felipe Coronel, escravo do dito Carvalho—crime de morte—  
Sentenciados em 27 de agosto—toda a vida para o Presidio de Cacheu.

49 Alexandre Capitão pequeno, escravo do dito Carvalho—crime de morte—  
Sentenciados em 27 de agosto—toda a vida para o Presidio de Cachei, —. (*O Conciliador do Maranhão*, São Luís, n. 160, 22 jan. 1823, p. 04).

57 Martinho José, escravo, crime de morte sentenciado em 24 de setembro-Enforcado.

59 José Mandinga, escravo-Crime de apropriação de veneno-Sentenciados em 5 de outubro-Toda vida para a Galés desta Cidade.

61 Pascal, preto escravo- Crime de morte- sentenciado em 2 de novembro- enforcado.

62 João Antônio, escravo-Crime de morte sentenciado em 5 de novembro-Enforcado.

66 Valentim, escravo-Crime de furto do em 14 de novembro—Em 4 meses de Gales desta Cidade, e 14.000 rs. para a parte.

67 Romão Cabinda, escravo-Crime de furto Sentenciado em 14 de novembro-absolvido.

71 Francisco das Chagas escravo-Crime de polícia-Sentenciados em 14. De novembro-Solto em atenção ao tempo da prisão.

85 Francisco Rodrigues, escravo-Crime de ferimentos, e furtos-sentenciados em 23 de dezembro-Em 4 anos de Galés desta Cidade, e pagar o valor do furto.

86 João Raymundo, escravo-Crime de furto Sentenciado em 23 de dezembro- Em um ano de Galés desta Cidade. (*O Conciliador do Maranhão*, São Luís, n. 161, 25 jan. 1823, p. 04).

Os cativos recebiam a pena de morte quando assassinavam seus senhores, a família do senhor, o feitor ou alguma pessoa livre. Às vezes, esses assassinatos ocorriam durante os castigos, quando a raiva e o desespero tomavam conta ao ponto de o cativo

ferir gravemente o seu senhor ou feitor. Algo inusitado era que muitos cativos cometiam pequenos delitos para serem presos nas galés, e era uma forma de se livrar do serviço pesado, da má alimentação e dos castigos físicos praticados pelos seus senhores, porquanto para muitos era preferível ficar presos e trabalharem para o Estado do que serem maltratados pelos seus senhores, que poderiam ser cruéis.

Na lógica escravista, o crime cometido por um cativo era mais prejudicial à sociedade do que o praticado por pessoas brancas e livres, porque esses crimes colocavam em xeque a segurança individual e pública da sociedade e instaurava a desordem. Uma das contradições percebidas nas leis coloniais e imperiais no Brasil é o status social dos cativos que eram juridicamente considerados uma propriedade do senhor, entretanto ao mesmo tempo, eram considerados responsáveis e que deviam ser punidos por seus atos. Outra ambiguidade era como os cativos eram vistos pela sociedade escravagista. Segundo Pereira (2021), os escravizados eram considerados mercadoria e trabalhador.

o trabalhador escravo era a um só tempo – mercadoria e trabalho vivo que produzia outras mercadorias como algodão, arroz, açúcar, cachaça e outras. Assim sendo, a escravidão moderna não tem nenhum fundamento racial porque se trata de uma modalidade de trabalho com uma lógica muito precisa, ou seja, gerar a acumulação de riquezas para os que viviam da exploração do trabalho escravo em múltiplas escalas: local, regional, nacional e internacional. (PEREIRA, 2021, p. 203).

Abaixo a tabela dos principais crimes cometidos por escravizados que aparece no jornal entre os anos de 1821 a 1822:

**Tabela 1** - Principais crimes cometidos pelos escravizados, encontrados nas edições pesquisadas

Crimes	Quantidades
Insulto	1
Apropriação de veneno	1
Crime de polícia	1
Ferimento	1

Furto	5
Morte	12
Total	21

Fonte: *Conciliador do Maranhão (1821-1823)*.

Como se pode perceber na tabela 1, o crime de morte praticado por escravizados era o mais comum. No total foram encontrados 15 assassinatos. Os furtos também eram comuns, já que muitos senhores não forneciam aos cativos, alimentação, roupas e abrigo, assim muitos cativos recorriam aos furtos e roubos, mesmo com o risco de serem pegos e castigados, pois o que estava em jogo era a sobrevivência. Abaixo a tabela das principais penas que eram aplicadas:

**Tabela 2 - Penas dos crimes cometidos por escravizados**

Penas	Quantidade
Galés desta cidade	5
Enforcamento	3
Toda vida no presídio de Bissau	3
Toda vida no presídio de Cacheo	4
Absolvição	2
Liberto por tempo de prisão	1
Devolução do furto	2
Total	20

Fonte: *Conciliador do Maranhão (1821-1823)*.

Era comum os escravizados cometerem pequenos delitos para serem presos nas galés, uma forma de se livrar do serviço pesado, da má alimentação e dos castigos físicos praticados pelos seus senhores. As galés da cidade eram locais em que os cativos trabalhariam compulsoriamente principalmente em obras. A morte por enforcamento era a sentença para crimes mais graves como o assassinato de um senhor, familiar dele, feitor ou até algum livre branco. Muitos seriam mandados para presídios na África, mesmo que a absolvição não fosse comum, como os escravizados muitas vezes eram considerados culpados de antemão. Assim os crimes cometidos por cativos eram duramente reprimidos, porquanto eram mais prejudiciais à ordem pública, devido ao medo de revoltas.

As principais penas que os escravizados foram sentenciados na capital da província do Maranhão, no ano de 1823, como podem ser vistos na tabela são as galés, seguido por mandar para presídios nas colônias da África “A partir de 1857 as galés perpétuas passaram a constituir oficiosamente a penalidade máxima do Império, ao invés da pena de morte prevista pela lei de 10 de junho de 1835 para os escravos que matassem ou ferissem feitores, senhores e respectivas famílias”. (SCHERER, 2015, p. 13). Entende-se, portanto, que os crimes cometidos por escravizados eram uma forma de resistência contra os maus tratos que sofriam. Às vezes esses escravizados chegavam ao ponto de matar seus senhores. “Atos criminosos cometidos por escravos são considerados atos de resistência à condição escrava e compreendidos como parte da luta coletiva contra a escravidão” (BRETAS, 1991, p. 50).

Assim, as notícias de crimes cometidos por escravos na província do Maranhão evidenciam que as motivações dos crimes cometidos por cativos tinham relação com a forma como eram tratados pela sociedade escravista. Nesse sentido, os crimes e contravenções eram demonstrações de resistência.

numerous braços negros são tratados com tão bárbaro rigor, que até o necessário lhes negam: uma espiga de milho é o seu almoço, arroz e farinha o jantar, do mais lhes fornecem a rapina e a caça; andam nus ou cingidos com uma pequena tanga, salva as poucas exceções; e por isso procuraram os escravos subtrair-se ao jugo do senhorio. (MAGALHÃES, 1858, p. 16)

Mesmo com todo aparato social e de vigilância como as rondas policiais, os códigos de postura, as prisões e o toque de recolher para coibir atos de resistência dos escravos e manter a “ordem pública”, os cativos reafirmavam sua insatisfação com o sistema, como seres humanos em demonstração de não passividade aos desmandos dos senhores e do Estado. Segundo Pedroza (2016), havia uma ambiguidade no tratamento dos cativos, que ora eram considerados objetos e ora eram considerados pessoas responsáveis pelos seus atos, assim diante da lei os escravizados eram coisas, eles podiam

ser comprados e vendidos, porém quando cometiam um crime eram julgados como pessoas.

### **Considerações finais**

Nesse artigo entende-se que as fugas eram uma forma de resistência ao sistema escravista, todavia ainda podia ser uma estratégia para conseguirem melhores condições de vida. Outra questão que ficou evidente é a riqueza de informações que os anúncios de jornais apresentam para o estudo dos escravos. Os anúncios traziam informações como o nome, idade, estatura, marcas deixadas pela violência com que eram tratados, cor, marcas no corpo, quem era seu dono, de onde havia fugido, habilidades profissionais, como fugira, onde poderia ser entregue caso fosse localizado, estratégias usadas para não ser identificado em meio à população livre, entre outras informações que serão dificilmente encontradas em outras fontes que não sejam os anúncios.

Por meio do jornal *O Conciliador do Maranhão* pode-se entender umas das formas de resistência escrava, os cometimentos de crimes, ações que causavam pânico à sociedade maranhense. O medo de uma revolta escrava era constante, já que os crimes contra seus senhores, feitores e contra o Estado, como as fugas, os assassinatos e a desobediência colocavam em xeque o sistema escravista. Assim, percebe-se que parcelas dos cativos não aceitavam de forma passiva o sistema escravista. Em toda história do escravismo no Brasil ocorreram resistências, onde as pessoas escravizadas foram as protagonistas. A rebeldia, os crimes e as insurreições causavam medo na população em geral, porém a ganância pelo dinheiro produzido pela exploração da mão de obra escrava, faziam com que os senhores não renunciassem aos escravos.

Os principais motivos de prisões de escravizados eram devido aos insultos, apropriação de veneno, crime contra policiais, causar ferimento em outras pessoas, furto furto, no entanto, o que mais aparece era o crime de morte. Entende-se que essas atitudes dos escravizados eram uma forma de confronto com a sociedade escravista e demonstrava insatisfação com o que viviam. Mesmo com as sentenças duras em relação

ao escravizados, como as galés, o enforcamento e a prisão, os cativos não aceitavam de forma passiva a condição de escravizado. Nota-se que para o mesmo crime, a pena é maior e mais forte para os escravizados do que para os brancos e livres. Nesse sentido, as principais penas que os escravos eram sentenciados na capital da província do Maranhão no ano de 1823 como puderam ser vistas foram as galés, seguidas pelo envio aos presídios nas colônias da África. A partir de 1857 as galés perpétuas passaram a constituir oficiosamente a penalidade máxima do Império, ao invés da pena de morte prevista pela lei de 10 de junho de 1835, para os escravos que matassem ou ferissem feitores, senhores e respectivas famílias. Os crimes contra seus senhores era um dos mais temidos, pois muitos cativos em atos de desespero ou vingança matavam os seus senhores e seus familiares.

---

## Referências

---

ALBUQUERQUE; FRAGA FILHO, W. **Uma história do negro no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura - Fundação Palmares, 2006.

ALMEIDA, M. da C. de. **Os novos quilombos: estudo histórico sobre o processo de identidade das comunidades remanescentes de quilombos da Baixada e do Litoral norte do Estado do Maranhão**. 2009.

ANDRADE, M. F. de. *A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: a origem da lei nefanda- (10 de junho de 1835)*. **Tempo**. Revista do Departamento de História da UFF, v. 23, p. 264-289, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/TEM-1980-542X2017v2302041>. Acesso em: 21 fev. 2023.

BLAKE, A.V. A. S. **Diccionario bibliographico brasileiro**. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1883-1902. 7 v. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221681>. Acesso em: 20 fev. 2023.

BRETAS, M. L. **O crime na historiografia brasileira: uma revisão na pesquisa recente**. In: Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais, n. 32,1991.

CHALHOUB, S. *O conhecimento da História, o Direito à Memória e os Arquivos Judiciais*. In: **Curso de Formações de Multiplicadores em “Políticas de resgate, preservação, conservação e restauração do patrimônio histórico da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul”**. Porto Alegre, 2005. Disponível em: [https://www.trt4.jus.br/portais/media/431835/O\\_conhecimento\\_da\\_historia%252C\\_o\\_direito\\_a\\_memoria\\_e\\_os\\_arquivos\\_judiciais.pdf](https://www.trt4.jus.br/portais/media/431835/O_conhecimento_da_historia%252C_o_direito_a_memoria_e_os_arquivos_judiciais.pdf)

- GENOVESE, E. **A terra prometida: O mundo que os escravos criaram** (l). Tradução Maria Inês Rolim e Donaldson Magalhães Garschagen. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Brasília: CNPq, 1988. Coleção Oficinas de história.
- GRINBERG, K. *Castigos Físicos e Legislação*. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; Dos Santos Gomes, Flávio (Ed.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018. p.144
- GOMES, D. F. **Burlar a lei e zombar da ordem: estratégias de resistência do sujeito escravizado em São Luís, década de 1870**. Monografia. (Curso de História Licenciatura). UFMA- Universidade Federal do Maranhão. São Luís. 2017.
- HEMEROTECA DIGITAL NACIONAL (BIBLIOTECA NACIONAL BRASIL). **[Portal BNDigital]**. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/acervo-digital/conciliador-maranhao/749524> acesso em: 23/10/2021.
- KOERNER, A. *Punição, Disciplina e Pensamento Penal no Brasil do Século XIX*. **Lua Nova**. Revista de Cultura e Política, v. 68, p. 205-242, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/7cmSNSzCTfpgkDC4xWwr3vQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso: 23.mar.2022.
- LARA, S. H. **Campos da Violência**. São Paulo: Paz e terra, 1988.
- MACHADO, M. H. **Crime e Escravidão: Trabalho, luta e resistência nas lavouras paulistas, 1830-1888**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- MATTOS, H.; GRINBERG, K. *Código penal escravista e estado*. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; DOS SANTOS GOMES, Flávio (Ed.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 2018. p. 163.
- PEDROZA, A. M. N. *A escravidão ilegal e a precariedade da liberdade na província do Ceará no século XIX*. **Fênix** - Revista de História e Estudos Culturais, v. 13, n. 1, 30 jun. 2016.
- PEREIRA, J. de J. **As representações da escravidão na imprensa jornalística do Maranhão na década de 1880**. 2006. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, USP, São Paulo, 2006.
- PEREIRA, J. de J. *A rebeldia do trabalho em tempos de escravidão: nuances da experiência do maranhão*. **Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará**, v. 08, p. 197-215, 2021. Disponível em: <http://www.ihgp.net.br/revista/index.php/revista/article/view/274>. Acesso: 23.mar.2023
- PINHEIRO, R. A. *Gênese da imprensa no Maranhão nos séculos XIX e XX*. In: **Comunicação & Sociedade**, São Bernardo do Campo, Pós Com Metodista, a. 29, n. 49, p. 43-64, 2º sem. 2007. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/download/760/770> Acesso em: 21.jan.2022.
- PINHEIRO, R. A. **O Conciliador e o início do jornalismo maranhense no século XIX**. Tese (Doutorado em Comunicação Social). - Pontifícia Universidade Católica Do Rio Grande Do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: [https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6968/2/TES\\_ROSEANE\\_ARCANJO\\_PINHEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6968/2/TES_ROSEANE_ARCANJO_PINHEIRO_COMPLETO.pdf) Acesso em: 21.jan.2022.
- REIS, J. J. e SILVA, E. **Negociações e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

- RIBEIRO, A. P. G. *A Imprensa da Independência e do Primeiro Reinado: Engajamento e Mercado*. In: **Anais do V Congresso Nacional de História da mídia**. 5º Congresso Nacional de História da mídia. São Paulo: Intercom, 2007. Disponível em: <http://www.intercom.org.br/papers/outros/hmidia2007/resumos/R0199-1.pdf>. Acesso em: 08 set. 2021.
- RIBEIRO, A. V.; SILVA, D. D. *O tráfico de escravos africanos: novos horizontes* (apresentação do dossiê sob o mesmo nome). **Tempo** (Niterói. Online), v. 23, p. 1, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tem/a/sW4gvxsV7wT3KkYKXZqXB5d/?lang=pt&format=pdf>.
- RIBEIRO, A. V. **O tráfico atlântico de escravos e a praça mercantil de Salvador** (c. 1678 – c. 1830) / Alexandre Vieira Ribeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, PPGHIS, 2005.
- RIBEIRO, J. L. **No meio das galinhas as baratas não têm razão: a Lei de 10 de junho de 1835 – os escravos e a pena de morte no Império do Brasil: 1822-1889**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SANTOS, A.C. *Senhores: vítimas de seus escravos*. In: **Anais da Caravana Estadual Anpuh** Pernambuco, 2015. v. 1. 2011. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/0B\\_jfOXk74NqTmJmUXIj1hCbDQ/view](https://drive.google.com/file/d/0B_jfOXk74NqTmJmUXIj1hCbDQ/view). Acesso em: 07 set. 2019.
- SANTOS, C. A. C. **A imprensa maranhense no pós-abolição: representações do termo liberto no jornal Pacotilha (1888-1908)**. 2008. Dissertação (Mestrado em História: Poderes, Políticas e Sociabilidades) do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Maranhão. São Luís. 2021.
- SANTOS, E. M. **Resistência Escrava: as fugas de escravos em São João del Rei na Última Década de Escravidão no Brasil**. 64f. Monografia (Especialização em História) – Universidade Federal de São João Del Rei. 2004. Disponível em: <https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/pghis/monografias/resistencia.pdf>.
- SILVA, I. S. da. **É preta, é preto em todo canto da cidade: história e imprensa na São Luís/MA (1820 - 1850)**. 2017. Tese (doutorado) -- Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em História.
- SCHERER JR, C. R. A. *Corda branca em carne negra: os escravos e a pena de morte por enforcamento no Brasil Império*. In: **Simpósio Nacional de História**, 26., 2015, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: ANPUH, p.1-17. Disponível em: [http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1426524520\\_ARQUIVO\\_CORDABRANCAEMCARNENEGRAanpuh.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1426524520_ARQUIVO_CORDABRANCAEMCARNENEGRAanpuh.pdf).

---

**Os Autores**

---

**Leonardo Barbosa Barros**

Universidade Federal de Tocantins - UFT

**Francisco Gilson Rebouças Porto Junior**

Universidade Federal de Tocantins - UFT

Recebido em 12/2022 • Aprovado em 04/2023 • Publicado em 07/2023